



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 324/2017**  
(24.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 99-91.2016.6.05.0185 – CLASSE 30**  
**MATA DE SÃO JOÃO**

RECORRENTE: 1. Sauípe Comunicação Ltda. Adv.: Fernando Machado do Couto Filho.

2. Otávio Marcelo Matos de Oliveira. Adv.: Wellington Osório Modesto e Silva.

RECORRIDOS: 1. Otávio Marcelo Matos de Oliveira.

2. Sauípe Comunicação Ltda., Raquel Elina dos Santos, Raimundo Rui e Mário Augusto Santos Lima. Adv.: Fernando Machado do Couto Filho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 185ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda. Procedência. Pré-candidato. Ilegitimidade ativa (art. 2º da Resolução/TSE nº 23.462/15 e art. 96 da Lei nº 9.504/97). Extinção sem resolução do mérito. Provimento.**

*Dá-se provimento ao recurso para se extinguir o processo sem resolução do mérito, uma vez que pré-candidato não é parte legítima para ajuizar representação, com espeque no art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º da Res. TSE nº 23.462/2015.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-91.2016.6.05.0185 – CLASSE 30**  
**MATA DE SÃO JOÃO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sauípe Comunicação Ltda. contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 185ª Zona que, julgando procedente representação por propaganda eleitoral irregular e antecipada, a condenou ao pagamento de multa, por entender configurada ofensa à honra do representante, Otávio Marcelo Matos de Oliveira.

O recorrente suscita, preliminarmente, a legitimidade ativa *ad causam* do representante. No mérito, defende a reforma da sentença, sob o fundamento de que a conduta impugnada pautou-se no exercício da liberdade de imprensa.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo não provimento do recurso. Na mesma ocasião, apresentou “recurso adesivo”, no qual pede a aplicação da penalidade pecuniária aos demais representados.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo reconhecimento da legitimidade ativa do representante; no mérito, reiterando parecer da Promotoria de Justiça Eleitoral, manifestou-se no sentido do provimento do recurso interposto por Sauípe Comunicação Ltda. e do desprovimento do recurso interposto por Otávio Marcelo Matos de Oliveira.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-91.2016.6.05.0185 – CLASSE 30**  
**MATA DE SÃO JOÃO**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao primeiro recorrente quando pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o representante Otávio Marcelo Matos de Oliveira, na condição de pré-candidato, não teria legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar a referida demanda.

Com efeito, tanto o art. 2º da Resolução TSE nº 23.462/15 quanto o art. 96 da Lei nº 9.504/97 são claros em restringir a legitimidade ativa para a propositura de representações por descumprimento dos dispositivos da Lei das Eleições – inclusive aquelas que tenham por objeto propaganda eleitoral ilícita – aos candidatos, partidos, coligações e Ministério Público Eleitoral.

A condição de pré-candidato não o autoriza a agir em juízo como se já ostentasse tal condição, que somente viria a se concretizar quando – e se – seu requerimento de registro de candidatura viesse a ser deferido, sendo, portanto, descabida a tese de inelegibilidade superveniente que lastreou o julgamento de piso.

Como cediço, a legitimidade de parte é pressuposto processual e condição da ação, cuja ausência configura defeito insanável e conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, diante da carência do direito de ação.

Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, “na situação ora delineada, caberia ao recorrido, sobretudo na qualidade de

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-91.2016.6.05.0185 – CLASSE 30**  
**MATA DE SÃO JOÃO**

---

prefeito e então postulante à reeleição, valer-se da estrutura partidária para esse fim”.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso interposto por Sauípe Comunicação Ltda. para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer a ilegitimidade ativa do representante e, por conseguinte, extinguir o feito na sua origem.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**